

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: GAMA ENGENHARIA LTDA

IMPUGNADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/DR/AP.

Trata-se, em síntese, de impugnação interposta perante a Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP, questionando os termos do instrumento convocatório do Processo Licitatório nº **000001-25-CC**, na modalidade Concorrência, em formato Presencial, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO SALÃO DE EVENTOS DO SESC ARAXÁ.**

I. DAS PRELIMINARES

A impugnação fora interposta tempestivamente pela IMPUGNANTE, na forma e prazo estabelecidos em edital - item 10.4. - no dia 18.03.2025 as 12h12.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o conteúdo da impugnação, bem como a decisão do pregoeiro, se encontram anexas ao site do Sesc/DR/AP - www.sescamapa.com.br para ciência de todos os interessados.

III – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A impugnante alega, em resumo: “ Avaliando ato convocatório, notadamente no que tange as condições de participação, identificamos que o mesmo veda a participação de empresas constituídas sob a forma de consórcio, vejamos:

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: (...)

2.2. NÃO PODERÃO PARTICIPAR DA LICITAÇÃO: (...)

2.2.3. Aquelas empresas que estejam reunidas em consórcio;

De forma direta e objetiva, entendemos que a regra contraria os princípios da ampla concorrência e da isonomia, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal (CF/1988). Outrossim, do ponto de vista normativo é verdadeira a premissa de que os certames licitatórios promovidos pelo SESC não se submetem ao regramento da Lei nº 14.133/2021 e sim aos ditames da Resolução nº 1.593/2024-SESC. Mesmo assim, a vedação à participação de consórcios restringe injustificadamente a competitividade do certame, impedindo que empresas menores ou especializadas possam se unir para atender às exigências da contratação.

Diante de suas alegações pretende:

- a) Reconheça a ilegalidade do item 2.2.3 do edital que veda a participação de empresas em consórcio;
- b) Promova a devida retificação do edital, permitindo a participação de consórcios nos termos da legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis;
- c) Caso não seja acolhida a presente impugnação, que sejam apresentados os fundamentos técnicos e jurídicos que justifiquem a restrição imposta.

IV. DA ANÁLISE

Inicialmente, esclarecemos que as entidades do "Sistema S" não se subordinam aos estritos termos da Lei nº 14.133/2021, nem mesmo de forma subsidiária, e sim ao Regulamento Próprio – Resolução nº 1593/2024, bem como à determinações oriunda dos órgãos de controle finalístico, conforme Decisões de nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do TCU. Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União sobre o tema:

"quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art.1 da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;" (TCU. Decisão nº 907/1997-Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 – receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema "S", mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (TCU. Decisão nº 461/1998 Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

Após tais esclarecimentos, passamos a análise dos termos da impugnação proposta.

- Quanto ao questionamento sobre a retirada do **item 2.2.3.** do instrumento convocatório que veda a participação de empresas reunidas em consórcio.

Primeiramente cabe ressaltar que a vedação ou não à participação de empresas consorciadas em licitação constitui faculdade do gestor, que deve demonstrar, através de justificativa pertinente, a motivação para a opção que tenha tomado, seja ela qual for.

Nesse ensejo, a Administração Regional, em atendimento ao Art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos, Resolução 1.593/2024, optou pela vedação a esta participação, por diversos motivos.

Não há ainda a ocorrência de licitações em que se exige expertise tamanha que demande da junção de empresas, uma vez que, em regra, realiza procedimentos comuns e, mesmo nos casos de Obras e Serviços de Engenharia, sempre corretamente embasados em projetos executivos avaliados de forma bastante criteriosa.

A participação em consórcio mostra-se viável quando o objeto considerado for "de alta complexidade ou vulto", o que não seria o caso do objeto sob exame, diante disto, e em razão de não demandar alta complexidade técnica, não se mostra viável à Administração a participação de empresas consorciadas, não trazendo nenhum prejuízo econômico ou de restrição à competição tal vedação.

A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e fora dos valores preceituados pela legislação como grande vulto, atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantagem buscada pelo Regional.

Demonstro que acerca do tema em destaque, importante consignar o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios. (Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara - TCU).”

Além disso, a própria natureza jurídica do consórcio, em que não há uma empresa responsável, mas sim uma cooperação administrativa entre um sem-número delas sem qualquer forma de subordinação inviabiliza, por parte da instituição, o controle de cumprimento de metas/medições/entregas, uma vez que, neste caso, é complexa até mesmo a identificação de responsabilidade de cada empresa;

Diante disso, a opção pela vedação à participação de consórcios em licitações da instituição tem por objetivo garantir a segurança jurídica e maior garantia de controle na correta aplicação dos recursos para o desenvolvimento da atividade finalística, motivo pelo qual rejeitamos a impugnação para manter a proibição nos termos do item 2.2.3. do instrumento convocatório.

V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto acima e considerando as informações prestadas, e ainda, em observância à legislação de regência no que tange aos fatos apresentados, **DECIDE:**

CONHECER a impugnação formulada pela empresa GAMA ENGENHARIA LTDA, e, no mérito, **INDEFERI-LA**, mantendo todos os termos do instrumento convocatório.

Macapá – AP, 20 de março de 2025.

AMANDA KARINA DE SOUZA PEREIRA
Presidente da CPL
Sesc/AP

RUAN V. DA SILVA SILVA
Membro
Sesc/AP

CYNTIA DOS SANTOS MACIEL
Membro
Sesc/AP